



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador Geral

PARECER 032-2021/PROGEM

PROCESSO N. 290921-01-PMS-SEMAD

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD.

- OBJETO:

01. Pedido da Secretária Municipal de Administração para ADERIR À ATA DE REGISTRO DE PREÇO oriunda do Pregão Eletrônico SRP n. 007/2021-PE-SRP-PMS-SEMUSA, gerenciada pela Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, a fim de proceder a “aquisição de material de limpeza, higiene pessoal, conservação e descartáveis, para atender às necessidades da respectiva Secretária, e demais Secretarias do Município de Salvaterra/PA”.

- ANTECEDENTES:

03. O Setor do departamento de licitações, na pessoa Pregoeiro, remeteu o processo administrativo epígrafado, versando sobre o objeto ao norte delineado, requerendo que a Procuradoria proceda à análise legal do feito, juntamente com a minuta do contrato.

- MÉRITO:

05. O Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar, e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

06. O Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços,



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador Geral

deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

07. Segundo a doutrina, a modalidade em questão “consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, p. 207)”.

08. Ou seja, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

09. Destarte, considerando o princípio constitucional da economia e eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

10. Não obstante, a aquisição deverá observar a limitação de que trata o § 3º do Decreto nº 7.892/2013, o qual prevê que as aquisições ou as contratações adicionais **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, bem como **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes**, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, conforme o § 4 do referido diploma legal.

11. Ademais, “outra condição fundamental para adesão, é cumprir previamente o dever de planejar a contratação - Acórdão TCU 1233/2012”, ou seja, há a necessidade de realizar a fase de planejamento. É por meio do devido planejamento, que administração terá condições que a demonstrar a vantagem da contratação por adesão de modo à compatibilidade das condições fixadas na ata a qual pretende aderir, nesse sentido acórdão TCU n. 1202/2014.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador Geral

12. Igualmente importante, será comprovar a adequação dos preços registrados em vista dos valores concorrentes de mercado, sendo essa uma condição essencial para adesão de uma ata de registro de preço. Acórdão TCU n. 2764/2010.

13. Quando ao procedimento, verifica-se a existência de **solicitação de adesão à ATA DE REGISTRO PREÇOS, anuência do órgão gerenciador, processo administrativo n. 230421-01-PMS-SEMAD, autorização respectiva, cotação de preço, mapa de apuração de preços, certidão atestando a compatibilidade dos preços com o mercado, declaração de adequação orçamentária e financeira, e o aceite à adesão pelo fornecedor**, os quais denotam o cumprimento do disposto na legislação de regência, de modo que não se visualiza qualquer impropriedade patente que justifique o afastamento *in casu* dos princípios que regem a administração pública, notadamente a presunção de veracidade e legalidade, ou que seja capaz de gerar prejuízo à administração.

14. Ressalta-se que as demais formalidades legais já foram previamente verificadas pelo órgão gerenciador ao cabo do procedimento que culminou na adjudicação do objeto da licitação.

15. Destarte, inexistindo elementos que evidenciem alguma ilegalidade/impropriedade de plano, e em observância aos princípios que regem a administração pública, notadamente o princípio da legalidade e continuidade dos serviços públicos, não vislumbro prejuízo com a conclusão do ato administrativo, de modo que opino pela regularidade do procedimento.

16. Por sua vez, os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, consoante prevê o art. 54 "caput" e § 1º da Lei 8.666/93. Ademais, o art. 55 da referida norma prevê as cláusulas necessárias aos contratos administrativos.

17. Ou seja, o contrato administrativo a ser firmado pelo órgão requerente deverá observar as cláusulas estabelecidas no contrato administrativo firmado pelo órgão gerenciador. Nesse sentido, havendo correspondência entre os contratos, OPINO pela sua conformidade jurídica.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador Geral

- CONCLUSÃO:

16. Ante o exposto, desde que observado os limites indicados ao norte, planejamento administrativo e adequação dos preços praticados com mercado, opino pela legalidade dos procedimentos jurídicos praticados pela comissão de licitação nos autos do processo acima referenciado, concluindo pelo prosseguimento dos atos finais deste processo, a saber, o encaminhamento para controle interno, e posterior assinatura do contrato com as respectivas publicações e registros.

Este é o parecer. S.M.J

Salvaterra/PA, data da assinatura digital.

JOHNNATA DA SILVA FREITAS

Procurador-Geral do Município.

Portaria nº 345/2021